# INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 030.934/2015-0**
**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Universidade Federal da Paraíba.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.
**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 110).
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 194/2019-TCU-Plenário - (Peça 85).

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITENS RECORRIDOS |
|---|---|---|
| Clovis Araujo da Silva (Nutricarnes) | Peça 80 | 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 |

## 2. EXAME PRELIMINAR

### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|---|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 194/2019-TCU-Plenário pela primeira vez? | **Sim** |

### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|---|---|---|
| Clovis Araujo da Silva (Nutricarnes) | 2/10/2019 - PB (Peça 108) | 24/10/2019 - DF | **Não** |

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador mediante Ofício 2.783/2019-TCU/Seproc (peça 94), conforme contido no instrumento de procuração de peça 80, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **3/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **17/10/2019.**

| | |
|---|---|
| **2.2.1.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | **Não** |

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, ex-diretor adjunto da FJA, e Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor de Eugênio Paccelli, em razão, inicialmente, da ocorrência de desvio de dinheiro público naquela fundação, tornando-se, em fase posterior, impugnação total de despesas do Convênio 240/2007, celebrado entre as referidas entidades, que objetivou a execução do projeto denominado "Reuni - Programa de Reestruturação e Expansão das IFES", com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 31/12/2012.

Os recursos do convênio, no montante de R$ 9.722.975,10, foram liberados de uma só vez e creditados na conta corrente específica em 4/1/2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63169038.

Destaca-se que a recorrente foi arrolada como responsável devido aos pagamentos irregulares a ela feitos com recursos do Convênio 240/2007 por suposto fornecimento de produtos alimentícios à Fundação José Américo (peça 86, p. 1, item 4).

Em essência, especificamente em relação à empresa Clóvis Araujo da Silva (Nutricarnes), restou configurado nos autos o recebimento de recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos, bem como o fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 86, p. 6, itens 52-56).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 194/2019-TCU-Plenário (peça 85), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 110), a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) é inocente das acusações, em razão de não ter participado ou concorrido, de forma direta ou indireta, da licitação e dos contratos administrativos discutidos nos autos (p. 2);

b) não há necessidade de instauração de TCE, visto que não há provas das ilicitudes (p. 2-3);

c) não é competência do TCU, visto que os recursos mencionados não dizem respeito à União, mas à Fundação José Américo, cabendo o julgamento no âmbito da Justiça Estadual. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p. 3-14);

d) não houve lesão ao erário federal, uma vez que os recursos são próprios, de natureza eminentemente privada e não públicos (p. 15);

e) não cabe a imputação de responsabilidade objetiva de pagamento, visto que na ação penal movida pelo Ministério Público Federal, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, a recorrente foi afastada da prática de irregularidade ou ilegalidade no que concerne aos contratos administrativos derivados da licitação em análise nestes autos (p. 15-16).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido, bem como a produção de provas (peça 110, p. 17). Destaca-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documentação adicional.

Isto posto, observa-se que a recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 81), os quais foram examinados pela Unidade Técnica de Origem (peças 82 e 83), pelo MPTCU (peça 84, p. 2, itens 6-8) e pelo acórdão recorrido (peça 86, p. 2, itens 8-13 e p. 6, itens 52-57). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63169038.

Sobre o requerimento para produção de prova, para a realização de Perícia Técnica, Contábil, Financeira e de Engenharia de Alimentos ou profissional de Nutrição, para se aferir a necessidade *in extremis* de aquisição imediata das mercadorias contratadas (carnes e afins) e das respectivas entregas contratadas (peça 110, p. 17), esclareça-se que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência, perícia ou inspeção para a obtenção das provas (Acórdãos 2.648/2015-TCU-Plenário, 6.214/2016-TCU-2ª Câmara, 2.805/2017-TCU-1ª Câmara e 4.843/2017-TCU-1ª Câmara).

Assim, conclui-se que a recorrente busca inverter o ônus da prova. Nesse sentido destaca-se no voto condutor do acórdão do recurso de consideração (peça 86, item 29):

> 29. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|---|---|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | **Sim** |

### 2.4. INTERESSE

| | |
|---|---|
| Houve sucumbência da parte? | **Sim** |

### 2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|---|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 194/2019-TCU-Plenário? | **Sim** |

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Clovis Araujo da Silva (Nutricarnes), **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63169038.

| | | |
|---|---|---|
| SAR/SERUR, em 4/11/2019. | **Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo**<br>**AUFC - Mat. 6469-6** | Assinado Eletronicamente |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63169038.